

A. I. Nº - 281318.0112/06-0
AUTUADO - OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 27.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0390-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES. NOTAS FISCAIS REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou que algumas notas fiscais estavam devidamente registradas nos livros fiscais. Infração parcialmente elidida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Diligência fiscal constatou que as divergências originariamente apontadas foram corrigidas através da comprovação de registros nos livros fiscais e da entrega de notas fiscais canceladas, ou que não tinham sido anteriormente apresentadas à fiscalização, o que reduziu o valor da multa aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$ 43.238,47, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico: R\$ 2.990,21; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Forneceu arquivo(s) magnético(s) enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. (Valor histórico: R\$ 40.248,26; percentual da multa aplicada: 5%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 165 a 173, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, argüi a improcedência da infração 01, impugnando os valores indicados pelo autuante no demonstrativo de débito. Com relação ao valor de R\$ 12.465,00, afirma que se refere à nota fiscal de nº 11, de 19/08/2004, da filial da empresa localizada na cidade de Valença, tendo sido registrado na escrita fiscal da empresa no dia 01/10/2004, conforme docs. 2 e 6; quanto ao valor de R\$ 4.051,17, alega que refere-se às notas fiscais de nºs 70573, no valor de R\$ R\$ 3.096,81, lançada na escrita fiscal da empresa em 03/01/2005, e 262901, no valor de R\$ 934,35, lançada na escrita fiscal em 21/12/2004, oriundas, respectivamente, da firma Coremal – Comércio e Representações Maia Ltda., e da firma Wurth do Brasil Peças e Fixação Ltda., de acordo com os docs. 3, 4, 7 e 8; já a respeito do valor de R\$ 1.073,30, afirma que refere-se à nota fiscal 621830 da Cyclop do Brasil Embalagens S/A, lançada na escrita fiscal da empresa em 21/03/2005, conforme docs. 5 e 9.

No tocante à infração 02, assevera que a divergência dos valores encontrados diz respeito a notas fiscais que foram canceladas e não consideradas em ocasião do lançamento de entradas e saídas e apuração do ICMS, mas consideradas pelo programa Validador/Sintegra, informando que, nos anexos apresentados, as notas fiscais canceladas estão destacadas com a letra “S”, conforme determinação do Manual de Orientação para Usuários do Sistema de Processamento de Dados – Convênio ICMS 57/95, razão pela qual a infração em referência deve ser julgada improcedente.

A respeito do Anexo 1 da autuação, apresenta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra (docs. 10 e 11) o montante de R\$ 540.312,77, alegando que a diferença de R\$ 21.397,30 é referente às seguintes notas fiscais canceladas: 019116, 019208, 019287, 019289, 019316, 019444, 019613, 019677, 019692, 019693, 019694 e 019777, consoante atesta o doc. 12.

Concernente ao Anexo 2, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 123.728,04, conforme docs. 10 e 11, alegando que a diferença de R\$ 9.480,90 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 019077 e 019709, de acordo com o doc. 12.

Quanto ao Anexo 3, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 425.563,53, conforme docs. 14 e 11, afirmando que a diferença de R\$ 54.907,50 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 015602 e 015704, segundo demonstra o doc. 15.

A respeito do Anexo 4, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 474.652,22, conforme docs. 16 e 17, afirmando que a diferença de R\$ 5.203,50 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 019790, 019943, 019953 e 019968, consoante atesta o doc. 18.

Com relação ao Anexo 5, declara que o valor de R\$ 94.673,20, conforme docs. 16 e 17, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 8.104,10 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 019952, 019965, 019967 e 019970, segundo descrito no doc. 19.

Relativamente ao Anexo 6, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 938.405,02, conforme docs. 20 e 21, afirmando que a diferença de R\$ 13.728,45 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 020298, 020331, 020332, 020333, 020610 e 020623, segundo demonstra o doc. 22.

Concernente ao Anexo 7, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 651.709,66, conforme docs. 23 e 21, alegando que a diferença de R\$ 11.017,30 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 016010, 016057 e 016058, de acordo com o doc. 24.

Com relação ao Anexo 8, declara que o valor de R\$ 995.302,57, conforme docs. 25 e 26, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 18.999,20 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 021209, 021371, 021431, 021611 e 021685, segundo descrito no doc. 27.

A respeito do Anexo 9, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 214.357,00, conforme docs. 25 e 26, afirmando que a diferença de R\$ 15.736,90 é relativa à nota fiscal cancelada de nºs 021572, consoante atesta o doc. 28.

Quanto ao Anexo 10, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 533.145,63, conforme docs. 29 e 30, afirmando que a diferença de R\$ 25.114,40 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 021820, 021825, 021901, 021930, 021956, 022051, 022073, 022095, 022100, 022150, 022186, 022261 e 022332, segundo demonstra o doc. 31.

Relativamente ao Anexo 11, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 701.434,60, conforme docs. 29 e 20, afirmando que a diferença de R\$ 6.596,00 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 021818 e 022296, segundo demonstra o doc. 32.

Com relação ao Anexo 12, declara que o valor de R\$ 250.274,08, conforme docs. 33 e 30, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 1.276,00 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 0167498 e 016754, segundo descrito no doc. 34.

Concernente ao Anexo 13, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 230.385,00, conforme docs. 33 e 30, alegando que a diferença de R\$ 54.735,00 é relativa à nota fiscal cancelada de nº 016713, de acordo com o doc. 35.

Quanto ao Anexo 14, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 393.201,44, conforme docs. 36 e 37, afirmado que a diferença de R\$ 1.530,00 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 022506 e 022521, segundo demonstra o doc. 38.

A respeito do Anexo 15, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 239.268,42, conforme docs. 39 e 37, afirmado que a diferença de R\$ 614,25 é relativa à nota fiscal cancelada de nº 017122, consoante atesta o doc. 40.

Com relação ao Anexo 16, declara que o valor de R\$ 270.267,63, conforme docs. 41 e 42, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 405.182,80 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 022920, 023015, 023031, 023089 e 023144, segundo descrito no doc. 43.

Concernente ao Anexo 17, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 1.177.365,01, conforme docs. 44 e 42, alegando que a diferença de R\$ 85.090,00 é relativa à nota fiscal cancelada de nº 017220, de acordo com o doc. 45.

Relativamente ao Anexo 18, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 241.526,09, conforme docs. 46 e 47, afirmado que a diferença de R\$ 5.930,00 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 023487, 023556 e 023700, segundo demonstra o doc. 49.

A respeito do Anexo 19, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 85.970,00, conforme docs. 46 e 47, afirmado que a diferença de R\$ 2.270,00 é relativa à nota fiscal cancelada de nº 023701, consoante atesta o doc. 49.

Quanto ao Anexo 20, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 301.024,59, conforme docs. 50 e 51, afirmado que a diferença de R\$ 4.298,70 é referente à nota fiscal cancelada de nº 023806, segundo demonstra o doc. 51-A.

Com relação ao Anexo 21, declara que o valor de R\$ 258.791,75, conforme docs. 51-B e 52, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 1.529,50 é referente às notas fiscais canceladas de nºs 024286 e 024315, segundo descrito no doc. 53.

Concernente ao Anexo 22, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 368.674,76, conforme docs. 54 e 55, alegando que a diferença de R\$ 2.429,30 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 024775 e 024925, de acordo com o doc. 56.

Relativamente ao Anexo 23, aponta como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 358.189,78, conforme docs. 57 e 55, afirmado que a diferença de R\$ 1.417,50 é relativa às notas fiscais canceladas de nºs 018292 e 018298, segundo demonstra o doc. 58.

A respeito do Anexo 24, informa como valor constante no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra o montante de R\$ 463.651,74, conforme docs. 59 e 60, afirmado que a diferença de R\$ 1.080,00 é relativa à nota fiscal cancelada de nº 018623, consoante atesta o doc. 61.

Por derradeiro, com relação ao Anexo 25, declara que o valor de R\$ 158.688,00, conforme docs. 62 e 63, encontra-se justificado no Livro de Apuração do ICMS e Recibo Sintegra e que a diferença de R\$ 43.008,00 é referente à nota fiscal cancelada de nº 019297, segundo descrito no doc. 64.

Ante o exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal de fl. 291, sustentando a procedência da ação fiscal, sob a justificativa de que o autuado não juntou nenhum documento fiscal que confirmasse o cancelamento efetivo das operações.

Em razão de ter o autuante colacionado aos autos somente cópias de folhas isoladas do livro Registro de Entradas, sem identificação alguma dos termos de abertura e encerramento para comprovar o registro regular das notas fiscais pertinentes à infração e, por outro lado, no que

toca à infração 02, não ter o autuado apresentado cópias das notas fiscais ditas canceladas, deliberou por unanimidade a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 294, converter o feito em diligência à ASTEC, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) Intimar o autuado para apresentar o livro Registro de Entradas para que fosse verificada a efetiva escrituração das notas fiscais, elencadas na apuração da infração 01, com a anexação de cópias dos referidos termos de abertura e encerramento, bem como para que fossem apresentadas cópias de todas as vias das notas fiscais alegadas como tendo sido canceladas e que foram apuradas através da infração 02, com a comprovação da escrituração no livro fiscal correspondente;
- b) Apensar aos autos a documentação fiscal comprobatória fornecida pelo autuado.

Instada a se manifestar, a ASTEC emite o parecer de nº 114/2007 às fls. 295 a 297, com as seguintes informações:

Ab initio, com referência ao demonstrativo da infração 01 apresentado pelo autuante à fl. 156, declara que, após o exame da cópia da nota fiscal de nº 11, de 19/08/2004, cujo valor é de R\$ 12.465,00, restou comprovado que o registro constante à fl. 422 do livro Registro de Entradas é de fato da aludida nota, a qual possui como nº de controle de formulário 000010, conforme fl. 304-A do presente PAF, ao passo que o nº de controle do formulário da nota fiscal 12, que tem o mesmo valor que a de nº 11, é 000013 (fl. 304), o que denota a falta de registro da nota fiscal de nº 12.

Relativamente à falta de registro da nota fiscal de nº 273687, de 15/12/2004, no valor de R\$ 954,35, alega que o autuado não apresentou a cópia da página do Livro Registro de Entradas em que conste o respectivo registro, sob a justificativa de que o referido documento fiscal foi registrado em 21/12/2004 com o nº 262901, com o mesmo valor de R\$ 954,35, conforme cópia da folha 518 do Livro de Entradas, apensada à fl. 305 do presente PAF, ressaltando o órgão que se tratam de notas fiscais distintas.

Quanto à nota fiscal de nº 621830, emitida pela Cyklop do Brasil Embalagens S.A. em 04/03/2005, declara o órgão que, apesar de ter sido registrada, equivocadamente, com o nº 021830, o campo do “código emitente”, constante do Livro Registro e Entradas é F 01343, idêntico ao constante no cadastro de fornecedores do autuado (cópia às fls. 679-A do presente PAF), bem como salienta que no relatório emitido pelo Sintegra Nacional só existe em março de 2005 uma nota fiscal destinada à empresa, emitida pela Cyklop no valor de R\$ 1.073,30.

Com fundamento nas informações acima e nas cópias das páginas dos Livros Registros de Entradas e Saídas relativos aos exercícios 2004 e 2005 e respectivos termos de abertura e encerramento, nos quais se verifica a escrituração das notas fiscais de nºs 70573 e 621830, à exceção das notas de nºs 12 e 273687, a ASTEC apresenta novo demonstrativo de cálculo para o débito fiscal referente à infração 01:

Data da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (Base de Cálculo)	Débito Fiscal apurado pelo Autuante (17% x Base Cálculo)	Exclusão	Valor Devido
19/08/2004	12	12.465,00	2.119,05	-----	2.119,05
15/12/2004	273687	954,35	162,24	-----	162,24
21/12/2004	70573	3.096,81	526,46	526,46	0,00
Total		4.051,16	688,70	526,46	162,24
04/03/2005	621830	1.073,30	182,46	182,46	0,00
TOTAL GERAL		17.589,46	2.990,21	708,42	2.281,29

Com relação à infração 02, em razão do fato de ter o autuado fornecido cópias das páginas do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Saídas, com os respectivos termos de abertura

e encerramento, nos quais consta a escrituração das notas fiscais tidas como canceladas, conforme demonstrativo analítico anexo, além de ter apresentado todas as vias das notas, à exceção da nota fiscal de entrada de nº 23015, das notas fiscais de saídas de nºs 15602 e 15704, além das notas de nºs 18292 e 18298, apresenta a ASTEC o seguinte demonstrativo para a infração 02:

Data da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (Base de Cálculo)	Débito Fiscal apurado pelo Autuante (5% x Base de Cálculo)	Exclusão	Valor Devido
01/01/2004	15602	1.157,50	57,87	-----	57,87
21/01/2004	15704	53.750,00	2.687,50	-----	2.687,50
Total			2.745,37		2.745,37
08/07/2004	23015	96,00	4,80	-----	4,80
10/11/2004	18292	567,00	28,35	-----	28,35
10/11/2004	18298	850,50	42,52	-----	42,52
Total		1.417,50	70,87		70,87
TOTAL GERAL DO DÉBITO FISCAL (2004)			37.887,43	35.066,39	2.821,04
TOTAL GERAL DO DÉBITO FISCAL (2005)			2.150,40	2.150,40	0,00

Informa ainda que o autuado apresentou cópia dos recibos do Sintegra referentes às transmissões dos arquivos magnéticos e do Livro de Apuração do ICMS, para efeito de confirmação da exclusão dos valores relativos às notas fiscais canceladas acima discriminadas.

Por fim, ressalta que a quantidade das vias apresentadas em cópias pelo autuado correspondem com o autorizado nas AIDFS respectivas, conforme cópia do relatório emitido pelo Sistema INC.

O autuado e o autuante após serem cientificados do Parecer acima não se manifestaram, fl. 685.

VOTO

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A presunção legal que embasa a infração está prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Conforme acima descrito, a infração prende-se ao fato de a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas autorizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, pois o que está sendo inferido é que foram adquiridas com recursos não declarados pelo contribuinte, que assim omitiu receitas à tributação.

O contribuinte, ao ser realizada a diligência pela Assessoria Técnica do Conselho de Fazenda, ASTEC, comprovou que tinha escriturado, no prazo legal, algumas notas fiscais objeto da infração e com fundamento nestas informações e nas cópias das páginas dos Livros Registros de Entradas e Saídas, relativos aos exercícios 2004 e 2005 e respectivos termos de abertura e encerramento, nos quais se verifica a escrituração das notas fiscais de nºs 70573 e 621830, à exceção das notas de nºs 12 e 273687, e o novo demonstrativo de cálculo para o débito fiscal referente à infração 01, assume a seguinte feição, resultado que acompanho:

Data da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (Base de Cálculo)	Débito Fiscal apurado pelo Autuante (17% x Base Cálculo)	Exclusão	Valor Devido
19/08/2004	12	12.465,00	2.119,05	-----	2.119,05
15/12/2004	273687	954,35	162,24	-----	162,24
21/12/2004	70573	3.096,81	526,46	526,46	0,00
Total		4.051,16	688,70	526,46	162,24
04/03/2005	621830	1.073,30	182,46	182,46	0,00
TOTAL GERAL		17.589,46	2.990,21	708,42	2.281,29

Infração parcialmente mantida.

Quanto à infração 02, em que foi aplicada a multa de 5%, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” da Lei nº 7014/96, por ter fornecido arquivos magnéticos via Internet, através do Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, o diligente da ASTEC manifestou-se, por meio do Parecer nº 114/2007, fls. 299 a 297, e sugeriu que o valor do débito passa a ser de R\$ 2.821,04, conforme transcrito abaixo:

“Com relação à infração 02, em razão do fato de ter o autuado fornecido cópias das páginas do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Saídas, com os respectivos termos de abertura e encerramento, nos quais consta a escrituração das notas fiscais tidas como canceladas, conforme demonstrativo analítico anexo, além de ter apresentado todas as vias das notas, à exceção da nota fiscal de entrada de nº 23015, das notas fiscais de saídas de nºs 15602 e 15704, além das notas de nºs 18292 e 18298”, apresenta a ASTEC o seguinte demonstrativo para a infração 02:

Data da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (Base de Cálculo)	Débito Fiscal apurado pelo Autuante (5% x Base de Cálculo)	Exclusão	Valor Devido
01/01/2004	15602	1.157,50	57,87	-----	57,87
21/01/2004	15704	53.750,00	2.687,50	-----	2.687,50
Total			2.745,37		2.745,37
08/07/2004	23015	96,00	4,80	-----	4,80
10/11/2004	18292	567,00	28,35	-----	28,35
10/11/2004	18298	850,50	42,52	-----	42,52
Total		1.417,50	70,87		70,87
TOTAL GERAL DO DÉBITO FISCAL (2004)			37.887,43	35.066,39	2.821,04
TOTAL GERAL DO DÉBITO FISCAL (2005)			2.150,40	2.150,40	0,00

Acompanho o resultado apontado na diligência, reduzindo o seu valor para R\$ 2.821,04 no exercício de 2004.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0112/06-0, lavrado contra **OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.281,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III,

da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e da multa no valor de R\$ 2.821,04, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR